



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.247 - RS
(2014/0029530-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 130, parágrafo único, do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art.133 daquele diploma legal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

3. Tendo a Corte *a quo* concluído a ocorrência de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade do ora recorrente nos débitos tributário existentes, conclusão em sentido contrário é inviável em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.247 - RS
(2014/0029530-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 361/367, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 269/274, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN.

1. Nos termos do artigo 133 do CTN, para a configuração da sucessão tributária, exige-se a aquisição do estabelecimento comercial, industrial ou profissional e a continuidade da exploração da atividade empresarial.

2. Caso em que se visualiza que ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, atuam no mesmo ramo de atividade e são controladas pelo mesmo núcleo familiar, ocorrendo a sucessão de empresas e autorizando o redirecionamento da execução fiscal."

Alega a agravante que a matéria deduzida no especial está devidamente prequestionada e não demanda a incursão no contexto fático dos autos.

Reitera as razões do especial defendendo, em síntese, que "o imóvel foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido por meio de leilão, não havendo relação alguma entre a Agravante e a antiga proprietária do imóvel." (fl. 376, e-STJ); motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por débitos tributários do imóvel em questão.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.247 - RS
(2014/0029530-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 130, parágrafo único, do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art.133 daquele diploma legal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

3. Tendo a Corte *a quo* concluído a ocorrência de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade do ora recorrente nos débitos tributário existentes, conclusão em sentido contrário é inviável em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inafastável os óbices sumulares fixados no *decisum* ora agravado.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante fixado monocraticamente, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 130, parágrafo único, do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art.133 daquele diploma legal.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*"

Súmula 356: "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

E mais, a Corte de origem ao apreciar a controvérsia, entendeu com base no contexto fático dos autos, a existência de fortes indícios da ocorrência da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade da ora recorrente, eis os termos (fls. 270/271, e-STJ):

"Assim, para a configuração da sucessão tributária a legislação exige a aquisição do estabelecimento comercial, industrial ou profissional e a continuidade da exploração da atividade empresarial.

No caso dos autos, há fortes indícios de vínculos entre a empresa recorrente e a Vinhos Beltrame Indústria e Comércio Ltda., o que, neste juízo de cognição sumário, caracteriza a sucessão de empresas e autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Isto porque se visualiza das informações juntadas aos autos que ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço e atuam no mesmo ramo de atividade e são controladas pelo mesmo núcleo familiar.

Com efeito, ainda restou comprovado no website da empresa recorrente que "(...) é uma empresa tradicional no mercado vitivinicultor da região da Serra Gaúcha. Fundada há mais de 70 anos."

Logo, se apenas adquiriu imóvel pertencente à empresa Vinhos Beltrame Indústria e Comércio Ltda. indaga-se qual o motivo de expor ao consumidor e a qualquer cidadão que venha a visitar seu website que é uma empresa tradicional e, principalmente que sua fundação e a consequente atuação no mercado de venda de seus produtos ocorreu há mais de 70 anos, como forma de consolidar sua participação no mercado de vendas iniciado pela empresa Vinhos Beltrame e CMC Comércio de Alimentos Ltda.?

Além disso, tal informação ainda se encontra vinculada à empresa recorrente, consoante se na fl. 149, extraída da internet em pesquisa ao nome da empresa Sociedade de Bebidas Serrana Ltda.

Esses fatos, demonstram, a princípio a continuidade da exploração da atividade empresarial, não se extraindo, portanto, neste momento processual, a relevância da fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso a ensejar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado."

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

De fato, tendo a Corte *a quo* concluído a ocorrência de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade do ora recorrente nos débitos tributário existentes, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL.

1. O reconhecimento do cerceamento de defesa demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. É cediço nesta Corte o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa SELIC, na hipótese de haver Lei estadual nesse sentido, vedada a cumulatividade com outro índice.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 362.763/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Interrompe o prazo prescricional para o exercício da pretensão deduzida o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos com a finalidade de instrução da demanda principal.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido."

(AgRg no AREsp 156.373/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029530-1

**AgRg no
AREsp 474.247 / RS**

Números Origem: 00039987020134040000 10400002976 29711720048210079 39987020134040000

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.